



PARECER DO PREGOEIRO

Pregão Eletrônico

Processo nº PMH-190422-PERP01

Objeto: Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Serviços Especializados de Fornecimento Mensal de Solução Integrada de Software, Locação e Manutenção de Equipamentos, Hospedagem em Nuvem, Suporte Técnico e Capacitação de Servidores e Prestadores de Serviços para Todas as Unidades de Saúde que compõem o Sistema Municipal de Saúde do Município de Hidrolândia – CE.

Assunto: ANÁLISE DE RECURSO

1 – Trata-se de análise de RECURSO interposto pela empresa JP DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE EIRELI, no âmbito do julgamento do Certame epigrafado.

2 – Aduz a Recorrente, em síntese:

- a) Que foi inadvertidamente INABILITADA da disputa, conquanto o atestado de capacidade técnica apresentado pela mesma detém conteúdo que demonstra a execução de serviços semelhantes ao estabelecido no Edital do Pregão em questão, mormente os itens 1,2,11 e 14 do Lote único, que são: Licença de Reconhecimento Facial para aparelhos celulares e computadores, Licença portal web aferição do reconhecimento facial, Telemedicina e Módulo Sincronizado;
- b) Que muito embora o Item 12 do Parecer desta autoridade condutora da licitação tenha afirmado que “a contratada deverá atender a totalidade de itens que compõe o lote único da contratação”, entende a Recorrente que em nenhum momento está explícito e determinado no Instrumento Convocatório que se faz necessário apresentar atestado atendendo todos os itens executados licitados;
- c) Ademais, suscita a Recorrente que não se perfaz obrigatória a semelhança dos serviços assinalados no atestado de capacidade técnica e o descritivo do Termo de Referência do Pregão em deslinde, bastando uma aparência de semelhança, consoante informações colhidas junto ao certame promovido pelo município de Maranguape;
- d) Que, a despeito dos fatos reclamados no feito recursal, entende que restou por ser indevidamente excluída do Certame por ato fundado em formalismo exacerbado, o que contrapõe a sistemática atual da principiologia do formalismo moderado que rege as licitações públicas;
- e) Que a licitante vencedora, BERTECH Sistema apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Itaquaquecetuba/SP, sendo retratado que tal documento foi emitido em 05 de Janeiro de 2022. Entretanto o empenho foi feito em 03 de janeiro de 2022 e pagamento do objeto foi efetivado em abril de 2022. Desta forma, o contrato, assinado em



f) 17/12/2021, não gerou nenhum recurso pago a empresa Bertech, o que demonstra a inexecução dos serviços, e a imprestabilidade do atestado respectivo.

Vistos. Análise e julgo:

3 - O parecer deste Pregoeiro, juntado aos autos licitatórios, que destrame e decide sobre a aceitabilidade da proposta da licitante JP DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE EIRELI, é clarividente no sentido de fundamentar com o melhor direito a DESCLASSIFICAÇÃO da referida empresa do Certame. Para bem fixar, seguem os termos extraídos do Parecer aludido, *in litteris*:

1 - Trata-se de análise da proposta apresentada pelo licitante vencedor **JP DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE EIRELI**, no âmbito da disputa do Certame epigrafado.

2 - O regime de compras públicas deve consubstanciar elementos bastantes que não só se guiem pelos princípios constitucionais consolidados no art. 37 da Constituição Federal, mas também que se perfaçam capazes de trazer como resultado a efetividade atinente ao atendimento das demandas administrativas.

3 - Destarte, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93, há notável nível de importância da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, diante do contexto da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa.

4 - O Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, pág. 29), a despeito dos preceitos logo acima sublinhados, elucida o que se segue:

- Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

- Princípio do Julgamento Objetivo

12



Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

5 - Ao estipular as condições técnicas necessárias à eficácia do produto ou serviço demandado pela Administração, o Edital Licitatório torna-se regra norteadora do certame, de modo que o seu desatendimento impõe o afastamento da proposta do particular que não traga a convicção que o credencie a fornecer o objeto em disputa pública.

6 - Os requisitos de qualificação técnica incluem-se como condições que compõem o bojo das regras editalícias, merecendo especial atenção pelo fato de serem tais condições as que trazem conteúdo primordial a aquilatar a aptidão do licitante para dar funcionalidade ao futuro objeto contratual.

7 - O Manual de Licitações e Contratos do TCU, *op. cit.*, traz a conceituação dos pressupostos de aptidão técnica do licitante no sentido operacional, conforme a dicção abaixo, págs. 383/384:

Capacitação técnico-operacional envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Capacidade técnico-operacional será comprovada mediante:

- apresentação de atestado de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos;
- indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação;
- qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que será responsável pela execução do objeto.

8 - Examinada a documentação de habilitação jurídica e econômico-financeira, bem como os demais documentos solicitados no Edital (declarações), verificou-se a conformidade das mesmas às regras e condições editalícias.

9 - Todavia, examinada a documentação de qualificação técnica, constatou-se que o documento de comprovação de atividade pertinente ao objeto da licitação, não guarda compatibilidade, especialmente pelo fato de não contemplar os itens de Licença de reconhecimento facial para aparelhos celulares e computadores, licença portal web para aferição do reconhecimento facial, Telemedicina e módulo sincronismo, integrado ao lote em disputa.

10 - Sabe-se que em licitações de TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação), nos moldes da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 4 DE ABRIL DE 2019 (Dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da



Informação e Comunicação - TIC pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal), que traça diretrizes para tal espécie de contratação aos demais entes federativos, enuncia, em seu §4º do art. 12, que "*Nas licitações por preço global, cada serviço ou produto do lote deverá estar discriminado em itens separados nas propostas de preços, de modo a permitir a identificação do seu preço individual na composição do preço global, e a eventual incidência sobre cada item das margens de preferência para produtos e serviços que atendam às Normas Técnicas Brasileiras - NTB, de acordo com o art. 3º, § 5º da Lei nº 8.666, de 1993*".

11 - Desta forma, o documento de comprovação de aptidão para a execução dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, apresentado pela empresa JP DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE EIRELI, emitido pela Prefeitura

] Municipal de Maranguape, estado do Ceará, deveria conter a discriminação de todos os itens dos descritivos de produtos/serviços contidos no Termo de Referência do Certame, o que não ocorreu, pois, como já dito, deixou de consignar os Licença de reconhecimento facial para aparelhos celulares e computadores, Licença portal web para aferição do reconhecimento facial, Telemedicina e Módulo sincronismo, que se encontram estabelecidos nos **itens 1, 2, 11 e 14** do Lote Único.

12 - O Edital prevê que a contratada deverá atender a totalidade de itens que compõem o lote único da contratação.

13 - A Licença de reconhecimento facial para aparelhos celulares e computadores e Licença portal web para aferição do reconhecimento facial fazem parte do software que será instalado em computadores e aparelhos celulares para que o sistema contratado possa ser usado.

14 - A Telemedicina propiciará a possibilidade de atendimentos *online*. Sendo uma ferramenta essencial e de suma importância a ser disponibilizada aos usuários da rede pública de saúde.

15. Por sua vez, a sincronização se perfaz como atividade fundamental ao funcionamento do conjunto licitado, na medida em que conserva, em caráter simultâneo, o processamento das demais operações dos itens discriminados no Lote Único, permitindo o acesso e edição dos dados em diversos equipamentos, o que facilita e traz economicidade de tempo e recursos à gestão dos serviços de saúde.

16 - Assim sendo, esses itens configuram parcelas essenciais do conjunto dos serviços a serem demandados pelo Órgão promotor do Certame, de maneira que a ausência de atestação do mesmo impede que se afira a expertise do licitante quanto a aludida parcela, determina a falta de comprovação de capacidade

.hidrolandia.ce.gov.br

@prefeituradehidrolandiaceara

Facebook icon



tecnicamente para o objeto sob licitação, impondo-se, portanto, a inequívoca **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa vencedora da disputa, ora em análise de proposta.

17 - Compete ainda deduzir a ausência de similaridade entre os itens dispostos no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa JP DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE EIRELI, e Licença de reconhecimento facial para aparelhos celulares e computadores, Licença portal web para aferição do reconhecimento facial e módulo sincronismo, eis que estes tipos de atividades não detêm relação de semelhança técnica com quaisquer dos itens elencados no reputado Atestado.

18 - Posto isto, à luz dos princípios e normas que norteiam as licitações públicas e da fundamentação supra, este Pregoeiro decide **DESCLASSIFICAR** a Proposta da empresa JP DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE EIRELI, tendo em vista o desatendimento das regras de qualificação técnica definidas no Edital do Pregão Eletrônico Processo nº PMH-190422-PERP01.

4 – Desta feita, o inconformismo da Recorrente é compreensível em termos gerais, porém injustificável, eis que a presente licitação não se figura como um certame suscetível à generalidade de qualquer outra licitação de serviços, porém, a uma plataforma de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), onde, conforme frisado no Parecer em menção, *“cada serviço ou produto do lote deverá estar discriminado em itens separados nas propostas de preços, de modo a permitir a identificação do seu preço individual na composição do preço global, e a eventual incidência sobre cada item das margens de preferência para produtos e serviços que atendam às Normas Técnicas Brasileiras - NTB, de acordo com o art. 3º, § 5º da Lei nº 8.666, de 1993”* (cf. §4º do art. 12 da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 4 DE ABRIL DE 2019)

5 – De bom grado trazer à lúmen, para fins de embasamento, as considerações veiculadas no Guia de Contratação de Soluções de TIC confeccionado pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, do Ministério do Desenvolvimento Regional (Brasília-DF, 2019), onde, na pág. 28, dispõe sobre a correta delimitação da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico – TR/PB:

“Além dos requisitos previstos no Anexo V, cita-se que, nas licitações por preço global, cada serviço ou produto do lote deverá estar discriminado em itens separados nas propostas de preços, de modo a permitir a identificação do seu preço individual na composição do preço global, e a eventual incidência sobre cada item das margens de preferência para produtos e serviços que atendam às Normas Técnicas Brasileiras – NTB, de acordo com o art. 3º, § 5º da Lei Nº 8.666/93”

6 – Não por acaso que a composição dos custos individuais se torna fator de compulsório da decifração da viabilidade da futura e eventual contratação, visto que o conjunto de itens em objeto licitado sob a égide de preço global, é a tônica da correta avaliação técnica do licitante.



7 – Assim, a imposição do dimensionamento dos itens para verificação dos custos unitários guarda relação com o exame de aptidão técnica, de modo que cada um dos itens deve ser avaliado de per si, o que impõe a avaliação, por item, da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ainda que o objeto em disputa esteja grupado em lote.

8 – Seguindo este raciocínio, a Súmula nº 247 do TCU:

*“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, **devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade**”.* Grifos não constantes do original

9 – Veja-se que a orientação sumular do TCU é na esteira de que a habilitação do licitante acompanha a divisibilidade dos itens ou unidades autônomas. Em licitações não voltadas a selecionar produtos e serviços de TIC agrupadas em lote, de fato, há a possibilidade de o julgamento da proposta restringir-se à avaliação dos custos globais, no compasso de o exame da aptidão técnica deve envolver a observação de experiência anterior do licitante em contornos dissipados dos itens, podendo-se, inclusive, haver a aprovação da proposta se o atestado de capacidade técnica retratar um quantitativo mínimo de comprovação de aptidão técnica (Súmula 263 do TCU).

10 - Porém, em licitações voltadas a selecionar produtos e serviços de TIC agrupadas em lote, de fato, o julgamento da proposta deve se pautar pelo custo global, contudo, observando a coerência e economicidade dos custos unitários, do que emerge plausível que, no mesmo compasso, o exame da aptidão técnica deve envolver a observação de experiência anterior do licitante item a item.

11 – De fato, o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrente, emitido pela Prefeitura Municipal de Maranguape, traz tão somente a discriminação parcial dos itens elencados no Lote Único objetado no Certame, sendo indubitável a inobservância da orientação contida no §4º do art. 12 da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 4 DE ABRIL DE 2019 e na Súmula nº 247 do TCU, inobservando, portanto, as demarcações de qualificação técnica anotadas no art. 30 da Lei nº 8.666/93.

12 – No mais, a respeito da ponderação da Recorrente, alegando a inexistência da palavra “licença” no Termo de Referência, isto para que, em uma interpretação extensiva, aquilatasse o acervo do seu atestado ao grupo de itens do lote único do Certame, tenho por bem assinalar que não procede tal interpretação, simplesmente porque a palavra “licença”



efetivamente consta como especificação de item expressamente alinhado no Termo de Referência, após republicação do Instrumento Convocatório.

13 - A decisão deste Pregoeiro, apoiado pelo setor técnico do Órgão que promove a licitação, não é, pois, no sentido de um formalismo exacerbado, mas de um apego à essencialidade do conteúdo da proposta adequada à Administração, a qual a Recorrente se desincumbiu de cumprir.

14 - Diante disto, reputa-se desprovida de razão a tese recursal da Recorrente questionadora da sua inabilitação.

15 - No que diz respeito ao questionamento sobre a aceitação da proposta da licitante BERTECH SISTEMAS E SERVICOS EIRELI, o nosso entendimento é o de que não cabe aferir a validade do atestado de capacidade técnica essencialmente pela execução financeira do contrato que originou a emissão de tal documento.

16 - Neste ponto, diz a Lei nº 8.666/93, em seu art. 30, §5º, que “*É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação*”.

17 - Por este motivo, ainda que o contrato gerador da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, não tenha tido execução financeira (ou seja, qualquer pagamento), isto não autoriza a inaceitabilidade de do atestado, sob pena de violação da disposição contida no art. 30, §5º da Lei nº 8.666/93, haja vista que a semântica de tal dispositivo legal infere a idéia de que é suficiente a constatação de que foram realizados serviços conjuminados com o da licitação em destreza.

18 - Deve ser levado em consideração, também, que, em determinadas vezes, a Administração Pública de modo geral, por fatores contingenciais diversos, detém a prerrogativa de atrasar pagamentos aos seus contratados, conforme previsão disposta no art. 78, XV, da Lei nº 8.666/93. Isto, no entanto, não significa que os serviços se encontram em inexecução, apenas que ainda não foram pagos.

19 - Não obstante, ainda que o atestado de capacidade técnica emitido pelo município de Itaquaquecetuba/SP viesse a ser desprezado, o que não convém ao presente caso, foram apresentados outros dois comprovantes de aptidão técnica por parte da empresa vencedora da disputa, quais sejam, os emitidos pelos Municípios de Acarape/CE e Icó/CE, assegurando, portanto, a exequibilidade, sob o ponto de vista da aptidão técnica, no que pertine à aceitabilidade da proposta selecionada no Certame.



HIDROLÂNDIA
NOSSO COMPROMISSO E TRABALHAR PARA VOCÊ



Prefeitura Municipal de Hidrolândia
CNPJ: 07.707.680/0001-27

20 – Diante disto, tem-se que a proposta apresentada pela empresa BERTECH SISTEMAS E SERVICOS EIRELI atendeu ao requisito de qualificação técnica discutido pela Recorrente, não assistindo a esta razão na sua ponderação, portanto.

21 – Ante o exposto, à luz dos princípios e normas que norteiam as licitações públicas e da fundamentação supra, este Pregoeiro decide admitir o Recurso interposto pela empresa JP DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE EIRELI, porém, no mérito, julgar-lhe **IMPROVIDO**, nos termos dos fundamentos contidos na presente decisão.

Hidrolândia, 13 de junho de 2022.


Raimundo Rodrigues De Oliveira
Pregoeiro